

COMPLIANCE E AUTORRESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: o modelo espanhol como referência para o Brasil

COMPLIANCE AND CRIMINAL SELF-RESPONSIBILITY OF THE LEGAL ENTITY: THE SPANISH MODEL AS A REFERENCE FOR BRAZIL

Recebido: 15.04.2019

Aprovado: 25.11.2019

Guilherme Lopes Felicio

Mestrado em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/ São Paulo –SP) (2018).

Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal pela mesma Universidade (2014), em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina – PR (2014) e em *Compliance* pelo Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2019).

Graduação em Direito pelo Centro Universitário Toledo (2009).

Professor Convidado da Pós-Graduação da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE. Advogado.

guilherme.felicio@hotmail.com

<http://lattes.cnpq.br/3784861505698538>

<https://orcid.org/0000-0003-0961-9961?lang=en>

Resumo: Este artigo, partindo da busca por instrumentos político-criminais para auxiliar o Direito Penal no enfrentamento da criminalidade econômica e em sua tarefa de proteger de maneira efetiva de bens jurídicos de natureza supraindividual, se empenha em analisar brevemente o *compliance*, uma estrutura administrativa de gestão à base da prevenção situada no mundo dos negócios que opera de modo a evitar o desvio de condutas no âmbito interno das empresas que possam desencadear em crimes e, conseqüentemente, sua responsabilização legal, propondo-se, ao final, que o ordenamento jurídico brasileiro trabalhe o instituto com um modelo de autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica tal como ocorre na Espanha. Adota-se nesta pesquisa o método dedutivo sob referenciais bibliográficos, realizando uma abordagem sobre a criminali-

dade econômica, o *compliance* e a responsabilidade penal da pessoa jurídica, destacando os pontos pertinentes e o liame entre os temas, com o intuito de encontrar respostas seguras diante das problemáticas que se elevam sobre o assunto.

Palavras-chave: *compliance; responsabilidade penal da pessoa jurídica; criminalidade econômica.*

Abstract: This article, based on the search for political-criminal instruments to assist Criminal Law in the fight against economic crime and in its task of effectively protecting supra-individual legal assets, strives to briefly analyze compliance, an administrative management structure based on prevention located in the business world that operates in order to avoid the diversion of conduct within companies that may trigger crimes and, consequently, their legal responsibility, proposing, in the end, that the Brazilian legal system work the institute with a model of criminal self-responsibility of the legal entity, as in Spain. In this research, the deductive method is adopted under bibliographic references, carrying out an approach on economic crime, compliance and criminal liability of the legal entity, highlighting the relevant points and the link between the themes, in order to find safe answers in the face of problematic issues that arise on the subject.

Keywords: *compliance; criminal liability of legal entities; economic criminality.*

INTRODUÇÃO

Os efeitos da criminalidade movida por razões econômicas têm extrapolado as fronteiras do território nacional, envolvendo a economia a nível global, acarretando prejuízos que excedem não somente a esfera dos interesses individuais, mas a própria ordem econômica, o que a qualifica como uma macrocriminalidade econômica.

Essa delinquência transnacional registra a presença de crimes como a corrupção política, a lavagem de capitais, o tráfico de pessoas, o terrorismo e contra o meio ambiente, cujos danos causados são de difícil restauração, senão, irrestauráveis, reclamando uma intervenção penal sobre as relações econômicas com foco em evitar alguns atos ou, ao menos, controlá-los.

Assim, é melhor que o Direito Penal se empenhe em proteger preventivamente os bens jurídicos supraindividuais vulneráveis frente à criminalidade econômica, antes da ocorrência do dano, buscando mecanismos político-criminais voltados para o embrião do delito e dedicados em estagná-lo logo em seu nascedouro.

Nesse contexto, no mundo dos negócios, vem ganhando destaque o *compliance*, se apresentando como um mecanismo à luz da prevenção utilizado pelas pessoas jurídicas disposto a otimizar no âmbito corporativo a implantação de um sistema de organização eficiente que evite o desvio de condutas delitivas.

A apreensão das empresas com o desvio de condutas é pela potencialidade de resultarem em crimes. O *compliance* foca na prevenção, concentrando em afastar condutas indesejadas dentro de uma organização, evitando que se aproximem de delitos, mas que em encontrando dificuldades para impedi-las, avistando um possível delito, procura averiguá-las e remediá-las para, em tempo, inibir o crime ou ao menos mitigar os riscos.

No Brasil, as legislações regulamentam timidamente o *compliance* e não adotam qualquer técnica de incentivo para que

as empresas procedam à implementação do sistema, colocando em dúvida a eficácia do instituto. Destarte, sugere-se que o Direito Penal traga o *compliance* para dentro de seu ordenamento jurídico.

Em nível ideal, o *compliance* seria melhor operado com um modelo de responsabilidade penal da pessoa jurídica, tal como ocorre na Espanha, de forma que a culpabilidade fosse auferida através dos programas de *compliance*, que, se efetivos ou parcialmente efetivos, poderiam levar ao afastamento ou à mitigação da responsabilidade penal da empresa.

Assim, o objetivo a frente é compreender e analisar o fenômeno *compliance* em uma abordagem sobre no que consiste, como funciona e como aplicá-lo, propondo, ao final sua operação com um modelo de autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica, à exemplo do modelo espanhol, com o intuito de defender que através dessa via o *compliance* oferece um resultado muito prático e se apresenta como um mecanismo de cooperação para o Direito Penal na tutela de bens jurídicos supraindividuais e na luta contra a criminalidade econômica.

O capítulo a seguir, então, expõe sobre a criminalidade econômica, a necessidade do Direito Penal recorrer à novos mecanismos de controle especialmente à luz da prevenção e realiza um estudo sobre o *compliance*, explicando sua essência, seu funcionamento e como se estrutura. O capítulo em sequência se empenha em discutir algumas pautas para a efetivação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas no Brasil. E o capítulo final, sob fundamentos dogmáticos e político-criminais, propõe um modelo de autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica em trabalho com o *compliance*, conferindo uma nova direção para o ordenamento jurídico brasileiro.

Por derradeiro, adota-se para esta pesquisa o método dedutivo pautando-se em referenciais bibliográficos e legislações nacionais e estrangeiras.

2. O AUXÍLIO DO **COMPLIANCE** NO ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE ECONÔMICA

2.1. A QUESTÃO DA CRIMINALIDADE ECONOMICA: EM BUSCA DE NOVOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE

Os crimes econômicos foram notados no século XX, ocasião em que se iniciou uma discussão sobre o alargamento do Direito Penal para intervir no domínio econômico. A partir da Primeira Guerra Mundial o Direito Penal Econômico começa a ter forma, direcionando-se à punição de indivíduos organizados em grupos econômicos com o intuito de cometer atos atentatórios às políticas econômicas estatais²²⁴. Do lado europeu, nasce a Primeira Lei para a Luta contra a Criminalidade Econômica na Alemanha em 1976 e um diploma regulamentando infrações econômicas. Na América, os Estados Unidos da América criam a *Foreign Corrupt Practices Act* em 1977 e o Brasil apresenta o projeto de lei nº 635/75 sobre as contravenções penais, entre elas, contra a economia popular²²⁵.

Nos delitos econômicos nota-se uma associação à expressão *White Collar Crime* (definida por Edwin H. Sutherland²²⁶ na década de 30), isso porque, é comum o envolvimento de pessoas respeitadas e com um status social elevado no âmbito de sua profissão, agentes poderosos que ocupam postos relevantes ou integram a mais alta administração de sua classe, como por exemplo políticos, empresários, banqueiros, diretores de empresas privadas ou estatais. Observa Klaus Tiedemann²²⁷ que a maior parte dos crimes econômicos há a presença de pessoas jurídicas ou se servem do auxílio delas.

²²⁴DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros. *Direito Penal Econômico*. Curitiba: Juriá Editora, 2003, p.60.

²²⁵RODRIGUES, Anabela Miranda. Direito Penal Económico - É legítimo? É necessário? *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 2016, ano 26, p.47.

²²⁶*White Collar Crime*. The uncut version. London: Yale University Press, 1983, p.240 e ss.

²²⁷Nuevas tendencias em la responsabilidad penal de personas jurídicas. In RODRÍGUEZ, Constante Carlos Ávalos (Coord.); VILLANUEVA, Alejandro Emilio Quispe (Coord.). *Dogmática penal del tercer milenio. Libro homenaje a los profesores Eugenio Raúl Zaffaroni y Klaus Tiedemann*. Perú: Ara Editores, 2008, p.402-403.

Essa criminalidade se desenvolve no exercício das atividades diárias do setor público ou privado. Considerando o poderio econômico, financeiro ou político dos envolvidos, é extremamente difícil identificá-los, investigá-los e sancioná-los e, enquanto isso, seus danos vão se alastrando, alcançando vítimas aleatórias, impactando na sociedade e no Estado. À medida que o poderio e essa criminalidade se ampliam, um outro aspecto se fortalece – a impunidade²²⁸.

Completa Luciano Feldens²²⁹ que a criminalidade econômica carrega consigo uma cifra negra frente às estatísticas criminais, ou seja, uma fração de crimes que se mantém oculta, desconhecida pelas autoridades competentes, que corresponde aos fatos criminosos não investigados ou solucionados. Essa estatística dos delitos que não são identificados ou apurados e permanecem impunes nessa classe é denominada de cifra dourada.

Diante desses aspectos da criminalidade econômica, pontua Sérgio Salomão Shecaira²³⁰ que o Direito Penal em sua forma clássica não está à altura para combatê-la efetivamente. Assim, conforme salienta Adán Nieto Martín²³¹, a criminologia vem se empenhando em estudar novos meios de controle social, sugerindo seja o Direito Penal orientado pela prevenção e detecção de fatos delitivos.

A orientação pela prevenção se coaduna com um Direito Penal verdadeiramente protetor, que segundo Winfried Hassemer²³², essa é uma imagem que se tem hoje do Direito Penal nessa nova realidade, porque existe uma preocupação com a efetividade de sua atuação, seu sistema de imputação e punição, a preservação

dos direitos e das garantias fundamentais e o estrito respeito à Constituição, questões típicas de um Estado Democrático de Direito. De se registrar que desde a Constituição Federal de 1988, vigora um Direito Penal do Estado Democrático do Direito que se encontra à disposição do alcance dos objetivos constitucionalmente delineados. Logo, a leitura do Direito Penal diz respeito a interpretá-lo de acordo com os valores postuladores e consagrados no texto constitucional²³³.

Nesse contexto, as decisões político-criminais desempenham uma função essencial na contenção do crime, uma vez que se consubstanciam em métodos e procedimentos coordenados e desenvolvidos pelo Estado para responder ao fenômeno criminal²³⁴.

As políticas criminais implicam em decisões do Estado transformadas em dispositivos legais que transportam consigo uma proposta de solução para conter a criminalidade que resultam em instrumentos efetivos para atender esse propósito.

O Direito Penal, portanto, deve recorrer à instrumentos preventivos ancorados na política criminal, que possam cooperar para o afastamento de delitos, tutelando efetivamente, assim, os bens jurídicos supraindividuais contra os ataques da criminalidade moderna.

É nesse cenário que entra o (criminal) *compliance*, eis que se revela como um mecanismo, à base da prevenção, de auxílio ao Direito Penal na tarefa de combater a criminalidade econômica, cuja razão político-criminal de sua adoção é de se querer a implantação de programas de *compliance* pelos entes coletivos em seus âmbitos internos para afastarem deles condutas que possam desencadear em delitos²³⁵.

²²⁸ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional. Lei n. 7.492 de 16/6/86*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p.49-50.

²²⁹ *Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002, p.134/136 e 240.

²³⁰ *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Elsevier, 2011, p.100 e ss.

²³¹ *Problemas Fundamentales del Cumplimiento Normativo em el Derecho Penal*. In KUHLEN, Lothar (Dir.); MONTIEL, Juan Pablo (Dir.); ORTIZ DE URBINA GIMENO, Ínigo (Dir.). *Compliance y teoría del Derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013, p.21 e 31.

²³² *Direito Penal Libertário*. Tradução de Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.79.

²³³ PONTE, Antonio Carlos da. *Crimes Eleitorais*. São Paulo: Saraiva, 2008.

²³⁴ ROBERTI, Maura. *A Intervenção Mínima como Princípio no Direito Penal Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001, p.107.

²³⁵ NIETO MARTÍN, Adán. *Problemas Fundamentales del Cumplimiento Normativo em el Derecho Penal*. In KUHLEN, Lothar (Dir.); MONTIEL, Juan Pablo (Dir.); ORTIZ DE URBINA GIMENO, Ínigo (Dir.). *Compliance y teoría del Derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013, p.33.

2.2. COMPLIANCE E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL

2.2.1. SOBRE O COMPLIANCE

Compliance restringe-se a um dever de cumprir, cujo termo provém do verbo inglês *to comply with*, que consiste em obedecer, respeitar, praticar o que foi determinado.

Nas palavras de Carla Rahal Benedetti²³⁶ trata-se um instrumento de controle da governança corporativa que se traduz por um conjunto de disciplinas adotadas pela pessoa jurídica para cumprir as normas, políticas e diretrizes aplicadas para as suas atividades e serve de ferramenta para evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade nela existentes.

Expõem Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi²³⁷ que o *compliance* exerce sua atividade de maneira rotineira e constantemente está buscando e certificando se todos setores da empresa agem em respeito às normas que lhe são impostas, o que o diferencia das auditorias, que são trabalhos aleatórios e periódicos, e também do departamento jurídico, responsável por orientar, formular contratos e documentos legais. Logo, nota-se que o *compliance* possui um caráter vigilante, eis que checa regularmente se todos estão obedecendo a lei.

Em suma, o *compliance* está vinculado a medidas de controle que as corporações adotam para assegurar que as normas estão sendo cumpridas com o intuito de evitarem o desvio de condutas que, eventualmente, possam implicar em sua responsabilidade legal.

Com efeito, o *compliance* tem uma construção alicerçada à autorregulação, isto é, consubstanciam-se em sistemas de cumprimento normativo que se espelham em sistemas de controle social empresarial. Isso porque, no plano da lei, existem diversas hipóteses das pessoas jurídicas recaírem em sanções da esferas cível, administrativa e principalmente penal. Assim, o *compliance* é pensado

²³⁶ *Criminal Compliance. Instrumento de Prevenção Criminal Corporativa e Transferência de Responsabilidade Penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p.80.

²³⁷ *O combate à corrupção e comentários à lei de responsabilidade de pessoas jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2015, p.71.

para incrementar a capacidade comunicativa da sanção nas relações econômicas, através da programação de um conjunto de medidas e estratégias com fins preventivos para estimular a diminuição do risco da atividade, evitando perigos futuros²³⁸.

Chama a atenção à que estes programas de *compliance* trabalham com objetivos e valores como *risk management* (gerenciamento de risco) *value management* (gerenciamento de valores), *corporate governance* (governança corporativa), *business ethic* (ética negocial), *integrity codes* (códigos de integridade), *codes of conduct* (código de conduta) e *corporate social responsibility* (responsabilidade social corporativa), onde neles é possível verificar certa identidade conceitual e as possíveis combinação de seus elementos estruturais em torno de um sistema de prevenção da criminalidade econômica²³⁹.

Destarte, a estrutura do *compliance* guarda um aspecto penal porque é projetado, à base da prevenção, para afastar da pessoa jurídica as práticas ilícitas que possam resultar a ela sanções, especificamente, de cunho penal. Essa forma como pensa e trabalha esta ferramenta preventiva interessa ao Direito Penal, já que um de seus desafios é buscar mecanismos eficientes que possam auxiliar no enfrentamento da criminalidade econômica. Através desta relação entre *compliance* e Direito Penal, temos um “*criminal compliance*”.

O *criminal compliance*, então, aponta Giovanni A. Saavedra²⁴⁰, se baseia na prevenção. Em sentido oposto ao Direito Penal tradicional que opera com a análise *ex post* do crime, avaliando as condutas que já ofenderam o bem jurídico, o *criminal compliance* enfrenta o mesmo fenômeno partindo de uma análise *ex ante* do crime. Assim,

²³⁸ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017, p.122 e ss. e 255 e ss. Veja também: SIEBER, Ulrich. *Programas de Compliance no Direito Penal Empresarial: um novo conceito para o controle da criminalidade econômica*. In OLIVEIRA, William Terra de (Org.); NETO, Pedro Ferreira Leite (Org.); ESSADO, Tiago Cintra (Org.); SAAD-DINIZ, Eduardo (Org.). *Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: LiberArs, 2013, p.291 e ss.

²³⁹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017, p.256.

²⁴⁰ *Compliance e prevenção à lavagem de dinheiro: sobre os reflexos da Lei n. 12.683/2012 no mercado de seguros*. Revista de Estudos Criminais, n.54, v.12, 2014. p.170.

através de controles internos no âmbito empresarial, procura evitar os diminuir riscos da persecução criminal.

Tem-se assim como ponto de partida que o criminal *compliance* parte da concepção de um Direito Penal prospectivo, voltado para o futuro, que atua na prevenção por meio de controles internos no ambiente empresarial, se antecipando à ocorrência de um delito.

2.2.2. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO: AUTORREGULAÇÃO REGULADA, GOVERNANÇA CORPORATIVA E LEGISLAÇÕES MUNDIAIS

O *compliance* está associado a uma prática empresarial de implementação de cultura corporativa com o cumprimento de regras, mas já se notava seu uso no ramo médico no que concerne ao paciente cumprir à risca a terapêutica indicada. A ideia apenas se dissipou para o mundo dos negócios para certificar a adoção pelas corporações de medidas internas que tenham por referência a observância à parâmetros legais²⁴¹.

Os Estados Unidos da América foram os primeiros a desenvolverem os programas de *compliance* (*compliance programs*), como forma de regulação para a prevenção da criminalidade econômica, ante sua preocupação com a barrocada empresarial. Posteriormente, essa ideia se expandiu para Alemanha até em chegar em toda Europa, tornando-se, inclusive, objeto de estudo pelo Direito Penal Econômico Europeu.

Denomina-se autorregulação regulada porque as corporações têm seu espaço de liberdade para se autorregular, ou seja, criar o conteúdo de seus programas de *compliance* de acordo com seus interesses, mas obrigatoriamente devem se interagir com os sistemas de regulação elaborados pelo Estado que estipula algumas diretrizes²⁴².

²⁴¹GARCÍA CAVERO, Percy. Criminal Compliance. Lima: Palestra, 2014, p.9 e ss. In SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017, p.114.

²⁴²VILA, Ivó Coca. Programas de Cumplimiento como forma de autorregulación regulada? In SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (Dir.); FERNÁNDEZ, Raquel Montaner. *Criminalidad de empresa y Compliance. Prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier Libros jurídicos, 2013, p.48. Veja também: LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1995, p.33. In TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. Livraria Del Rey Editora: Belo Horizonte, 2002, p.59.

A autorregulação é um subsistema econômico autopoietico porque mesmo que internamente sua operativização seja fechada, cognitivamente está aberto, posto que se conecta com a regulação estatal para estruturar-se²⁴³. Destarte, a autorregulação regulada é o resultado da comunicação da autorregulação da empresa com a regulação estatal.

Muito embora a autorregulação regulada se volta para a prevenção de crimes econômicos, sua ideia surge em meio à crise financeira de 1929 hospedada nos Estados Unidos da América. Através do programa de compliance, se auferia o grau de responsabilidade de uma empresa, avaliada pelas Guidelines for Sentencing Organizations, que observava se o programa era efetivo, se operava verdadeiramente com a prevenção de prática de delitos²⁴⁴.

Em 1977 é criada a Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), lei americana global que proíbe as corporações de praticarem atos de suborno de agentes públicos e governamentais estrangeiros. Não se constavam expressamente os programas de compliance, mas era o início de uma regulamentação, o que veio acontecer em 2006 com os Principles of Federal Prosecution of Businnes e em 2010 com a FINRA 3310 Anti-Money Laundering Compliance Program que definiu diretrizes para um programa de compliance (já atualizada em 2018).

O compliance recebeu legalmente seu primeiro aspecto penal em 1991 através das Guidelines for Organizations Offenders, que se baseou na técnica Carrot and Stick Approach, reconhecendo a possibilidade de se aplicar uma sanção premial à corporação que adotou um programa de compliance efetivo, qual seja, atenuação de sua responsabilidade criminal²⁴⁵. Os Estados Unidos da América publicaram ainda em 1992 a Federal Facility Compliance Act defi-

²⁴³Das Recht der Gesellschaft. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1995, p.33. In TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. Livraria Del Rey Editora: Belo Horizonte, 2002, p.59.

²⁴⁴SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017, p.114-115.

²⁴⁵NIETO MARTÍN, Adán. De la ética pública al public compliance: sobre la prevención de la corrupción en las administraciones públicas. In NIETO MARTÍN, Adán. (Org.); MAROTO CALATAYUD, Manuel Eduardo (Org.). *Public Compliance. Prevención de la Corrupción en las Administraciones Públicas y Partidos Políticos*. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2014, p.18.

nindo elementos para um programa de compliance e ética. A partir daí começa a evolução do compliance porque foi aderido por grandes corporações que inclusive o introduziram em seus esquemas de governança corporativa²⁴⁶.

O compliance se tornou obras de regulação das empresas, compreendendo uma multiplicidade de valores e finalidades. O objetivo era manter a corporação distante da criminalidade. Para tanto, observava atentamente as normas penais do país para não recaírem nelas. Consagrou-se como um pilar na governança corporativa ao lado de pilares como *fairness*, *disclosure*, *accountability* e foi ganhando forma e estrutura conforme se ampliava o número de empresas que o implementavam e o aplicavam no exercício de suas atividades rotineiras. Mas não é só. A governança corporativa se solidificou em 5 Ps: princípios, propósitos, poder, processos e práticas, estando o compliance presente em cada um dos P²⁴⁷.

O compliance ganhou a atenção da Europa apenas na crise financeira de 2008²⁴⁸, ao se perceber que não existia regulação do mercado para empresas e bancos, vivendo cada um por si. Pensou-se em um conjunto de estratégias partindo da prevenção como ferramenta para se evitar delitos econômicos, a que se atribuiu o nome de programas de cumprimento, aplicando a mesma técnica dos EUA, de excluir ou atenuar a responsabilidade penal das empresas que implementassem programas de cumprimento efetivos²⁴⁹.

²⁴⁶ LAUFER, William S. Ilusões de Compliance e Governança. Tradução de Matheus de Alencar e Miranda e Leonardo Simões Agapito. In SAAD-DINIZ, Eduardo (Org.); ADACHI, Pedro Podboi (Org.); DOMINGUES, Juliana Oliveira (Org.). *Tendências em governança corporativa e compliance*. São Paulo: Editora LiberArs, 2016, p.13 e ss.

²⁴⁷ ANDRADE, Adriana; ROSSETTI, José Paschoal. *Governança Corporativa. Fundamentos, desenvolvimento e tendência*. São Paulo: Atlas, 2006, p.140 e ss.

²⁴⁸ GONZÁLEZ DE LEÓN BERINI, Arturo. Autorregulación empresarial, ordenamiento jurídico y Derecho Penal. Pasado, presente y futuro de los límites jurídico-penales al libre mercado y a la libertad de empresa. In SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (Dir.); FERNÁNDEZ, Raquel Montaner. *Criminalidad de empresa y Compliance. Prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier Libros jurídicos, 2013, p.77.

²⁴⁹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017, p.121; Veja também: RODRIGUES, Anabela Miranda, *Direito Penal Econômico – É legítimo? É necessário?* Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 26, 2016, p.31.

Em 2010, a OCDE publica o Good Practice Guidance on Internal Controls, Ethics and Compliance²⁵⁰ e nasce no Reino Unido a legislação mundial Bribery Act em moldes semelhantes a Foreign Corrupt Practices Act, prevendo na seção 7 a responsabilidade penal objetiva das pessoas jurídicas (por *failure of commercial organisations to prevent bribery*) e físicas pela prática de corrupção, no setor público ou privado, aplicada, inclusive, às empresas estrangeiras.

Nesse tempo, muito países começaram a trabalhar com o compliance em seus ordenamentos que serão analisados na temática da responsabilidade penal das empresas.

2.2.3. DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE

Os programas de *compliance* se atentam às normas reguladoras da atividade econômica e empresarial e a frequência de suas alterações, procurando evitar problemas legais para a corporação devido aos custos materiais e reputacionais que possam ser gerados na hipótese de violação. Dessa forma, esses programas implantam uma cultura corporativa com o cumprimento normativo.

No entanto, insta salientar que este conjunto de normas deve se adaptar à atividade da empresa, conforme a estrutura que comporta e seu ambiente, seus riscos e desafios²⁵¹. Assim, os programas de *compliance* devem ser elaborados sob medida, porque não se pode esquecer que a empresa, acima de tudo, tem o objetivo do lucro. Porém, devem se resguardar diante da linha do crime, obedecendo as regras e normas penais.

Três vetores orientam um programa de *compliance*: a prevenção, a detecção e a reação. Essas diretrizes norteiam os elementos estruturantes dos programas para que sejam efetivos. É importante ressaltar que a efetividade não é sinônimo de infalibilidade, de estar blindado à criminalidade, mas se através dele, por um juízo de ido-

²⁵⁰ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017, p.121.

²⁵¹ GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. *O combate à corrupção e comentários à lei de responsabilidade de pessoas jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2015, p.74.

neidade abstrato-concreto, é possível verificar se empresa tomou todas as medidas necessárias e eficazes para se evitar um delito²⁵².

A base do programa de *compliance* é a prevenção, que estabelece um conjunto de normas internas para que as atividades diárias da corporação sejam executadas de acordo com a lei. O motivo é para proteger os integrantes da empresa contra as suas próprias imprudências que, se ocorridas, produziriam um defeito de organização na empresa. Logo, a prevenção está ligada a um dever de proteção²⁵³.

Com efeito, a prevenção se confirma pela eficácia em abstrato do programa de *compliance*: 1) se este está rigorosamente implantado com uma cultura de legalidade e com o delineamento dos objetivos da corporação; 2) se dispõe de controles adequados para executá-los e; 3) se existem esforços por parte da direção em praticar estas diretrizes²⁵⁴.

No viés prático, esses quesitos estão representados, respectivamente: 1) por códigos de ética e disciplina, canais de comunicação entre os representantes legais e diretores da corporação com seus empregados e trabalhadores, cursos de informação e esclarecimento sobre a legislação vigente, capacitação e treinamento, regras de integridade, revisão e reformulação periódica das normas; 2) pela delimitação das tarefas e responsabilidades de cada membro da empresa, segurança e prevenção das infrações, previsão de um sistema organizacional de avaliação, individualização e gestão de riscos juridicamente relevantes e; 3) pela disponibilização de canais de denúncias e sistema de controle²⁵⁵.

²⁵² NIETO MARTÍN, Adán. Problemas Fundamentales del Cumplimiento Normativo em el Derecho Penal. In KUHLLEN, Lothar (Dir.); MONTIEL, Juan Pablo (Dir.); ORTIZ DE URBINA GIMENO, Ínigo (Dir.). *Compliance y teoría del Derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013, p.39.

²⁵³ SCANDELARI, Gustavo Britta. As posições de garante na empresa e o Criminal Compliance no Brasil: primeira abordagem. In DAVID, Décio Franco (Org.); GUARAGNI, Fábio André (Coord.); BUSATO, Paulo César (Coord.). *Compliance e Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2015, p.176.

²⁵⁴ VILA, Ivó Coca. Programas de Cumplimiento como forma de autorregulación regulada? In SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (Dir.); FERNÁNDEZ, Raquel Montaner. *Criminalidad de empresa y Compliance. Prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier Libros jurídicos, 2013, p.56-57.

²⁵⁵ BACIGALUPO, Enrique. *Compliance y derecho penal. Prevención de la responsabilidad penal de directivos y de empresas*. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 2012, p. 142.

Tem-se, assim, que a prevenção opera no afastamento total do crime, evitando ao máximo sua ocorrência. A corporação foca, nessa etapa, em políticas internas, treinamentos, comunicação, mapeamento e controles de riscos e melhoria contínua.

Tendo a corporação conhecimento dos riscos juridicamente relevantes de cada cargo de trabalho e de cada indivíduo que exerce determinado cargo, é preciso atuar de forma prudente, construindo grandes linhas de trabalho, adotando medidas de controle e supervisão (*risk profiling e due diligence*), pois pode acontecer de, mesmo diante de uma política de prevenção, a conduta de um integrante desviar-se, desembocando em um delito.

Esse sistema de supervisão deve ser capaz de detectar eventuais delitos. É recomendável que se apure os canais de denúncia, de modo sigiloso, e se institucionalize uma política de documentação, registrando todos os atos e atividades da corporação, e que essencialmente sejam acompanhados por um órgão supervisor que saiba adotar, em tempo, as medidas necessárias para, se avistado um potencial delito, freá-lo.

Nessa situação, a empresa deve procurar controlar o problema, intensificar o seu monitoramento e identificar a sua falha organizacional para posteriormente corrigi-la, instaurar investigações internas e investigar o passado. Ainda, deve recorrer à auditoria, que por ser uma atividade independente, aleatória e periódica, assiste a corporação no desempenho de seus objetivos, averiguando se as atribuições estão sendo cumpridas, o grau de complexidade das negociações e se os profissionais estão devidamente qualificados e respeitando o *compliance*²⁵⁶. Nota-se, assim, que a detecção está ligada a um dever de vigilância ou dever de supervisão²⁵⁷.

²⁵⁶ COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. *Manual de Compliance – Preservação a Boa Governança e a Integridade das Organizações*. São Paulo: Atlas, 2010, p.32.

²⁵⁷ SCANDELARI, Gustavo Britta. As posições de garante na empresa e o Criminal Compliance no Brasil: primeira abordagem. In DAVID, Décio Franco (Org.); GUARAGNI, Fábio André (Coord.); BUSATO, Paulo César (Coord.). *Compliance e Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2015, p.177.

Por último, frente a uma conduta prestes à ser desviada ou já desviada é imprescindível que a corporação reaja ao fato. A reação diz respeito à atitude da empresa perante o evento que, em geral, está representada pela presença de um sistema de correção ou sanção ou advertência²⁵⁸ em seu âmbito interno. Ao infrator deve ser aplicada uma reprimenda à proporção de seu ato, que parte desde uma advertência até a rescisão do contrato de trabalho.

Ante essas considerações, conclui-se por Enrique Bacigalu-
po²⁵⁹, Raquel Montaner Fernández²⁶⁰ e Ivó Coca Vila²⁶¹, com base no projeto de *Compliance-Prüfungsstandar* (EPS 980) proposto pelo IDW (*Institut der Wirtschaftsprüfer in Deutschland e. V*) para as corporações de primeira linha na Alemanha, que também podem servir de modelo para outras empresas, que um *Sistema de Gestão de Compliance* se constitui dos seguintes pilares: cultura do cumprimento, estabelecimento de objetivos empresariais, avaliação e medidas de contenção de riscos, programas de cumprimento (*compliance*), organização do cumprimento (delimitação da competência), sistemas internos de comunicação e sistemas de supervisão e sanção.

É pelo programa de *compliance* que se identifica a existência de um *Sistema de Gestão de Compliance*, em que nesse sistema devem ser encontrados, ao menos, os pilares referidos, lembrando que é permitido outros conforme ação institucional da organização, sua realidade particular, especificidades, dimensão, ramo de atuação e atividade desenvolvida.

²⁵⁸ BACIGALUPO, Enrique. *Compliance y derecho penal*. Espanha: Thomson Reuters, Editorial Aranzadi, 2011, p. 91. Veja também: VILA, Ivó Coca. *Programas de Cumplimiento como forma de autorregulación regulada?* In SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (Dir.); FERNÁNDEZ, Raquel Montaner. *Criminalidad de empresa y Compliance. Prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier Libros jurídicos, 2013, p.59.

²⁵⁹ *Compliance y derecho penal. Prevención de la responsabilidad penal de directivos y de empresas*. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 2012, p. 142-143.

²⁶⁰ *La estandarización alemana de los sistemas de gestión de cumplimiento: Implicaciones jurídico-penales*. In SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (Dir.); FERNÁNDEZ, Raquel Montaner, op. cit., 2013, p.148.

²⁶¹ *Programas de Cumplimiento como forma de autorregulación regulada?* In SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (Dir.); FERNÁNDEZ, Raquel Montaner, op. cit., 2013, p.54.

3. PAUTAS PARA A ADOÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL

A constatação de que a criminalidade econômica decorre do exercício da atividade empresarial, onde a maior parte dos delitos econômicos são perpetrados por pessoas jurídicas ou com auxílio delas, provocou na ciência jurídico-penal uma necessidade de procurar meios para coibir os abusos e controlar a atuação das pessoas jurídicas no âmbito da atividade econômica, entre eles, imputar crimes às empresas²⁶².

A discussão a despeito das pessoas jurídicas se apresenta muito rica entre os defensores do *societas delinquere potest* e do *societas delinquere non potest*, posto que os fundamentos dogmáticos e político-criminais decorrem da análise do modelo de Estado²⁶³.

Nesse diapasão, instrumentos internacionais como a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Convenção OCDE) - Convenção de Mérida - Convenção da Organização das Nações Unidas contra a Corrupção (aderido pelo Brasil através do Decreto n.º 5.687/2007) admitem a possibilidade da pessoa jurídica ser responsabilizada criminalmente, contudo, se posicionam de forma neutra, esclarecendo que respeitam os entendimentos sobre o assunto e que cabe a cada nação, de acordo com seus princípios jurídicos e sua necessidade, decidir pela adoção ou não da responsabilidade penal das empresas e quais penas a serem cominadas. Nota-se, assim, que a questão foi delegada à opção político-criminal de cada Estado.

3.1. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente em seus artigos 173, § 5º e 225, § 3º que as pessoas jurídicas po-

²⁶² NETTO, Salvador, VELLUDO, Alamiro. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018; p.65.

²⁶³ VALENTE, Victor Augusto Estevam. *Direito Penal de Empresa e Criminalidade Econômica Organizada*. Curitiba: Juruá Editora, 2015, p.158.

dem responder por crimes contra a ordem econômica e financeira, a economia popular e o meio ambiente.

No entanto, a redação do artigo 173, § 5º gerou muitas dúvidas sobre se realmente as empresas poderiam ser responsabilizadas por crimes econômicos. Até o presente momento não há um entendimento pacífico, muito em razão da ausência de uma legislação enfrentando o tema²⁶⁴.

Em matéria ambiental, a situação é inversa, já que o artigo 225, § 3º da Constituição Federal e o artigo 3º da Lei nº 9.605/98 que admite a responsabilidade administrativa, cível e criminal dos entes coletivos nas hipóteses em que a infração for executada por decisão de seu representante legal ou do órgão colegiado, sem exclusão, ainda, das pessoas físicas envolvidas na empreitada criminosa. Como se não bastasse, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso nº 564.960-SC, em 02 de junho de 2005, Relator Ministro Gilson Dipp confirmou que cabe a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais²⁶⁵.

Diante desse quadro, é de se advertir que o meio ambiente é um dos pilares da ordem econômica como impõe o artigo 170 da Constituição Federal de 1988, sendo incompatível pensar na responsabilidade penal das empresas apenas no que concerne aos crimes ambientais e ignorar a ordem econômica, afinal, o meio ambiente está intimamente ligado à atividade econômica, à economia de mercado, à livre iniciativa, à livre concorrência e a propriedade privada.

De todo modo, pairam até hoje controvérsias sobre a viabilidade ou compatibilidade da responsabilidade penal dos entes coletivos no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, é inegável que está na hora do Brasil começar a trabalhar com a responsabilidade penal das empresas, já que o ordenamento jurídico indica essa possibilidade, ao menos em caráter de exceção e de real

²⁶⁴ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017, p.165.

²⁶⁵ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; SILVA, Fernando Quadros da. *Crimes Ambientais*. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2010, p.179.

necessidade, e se organizar para aderi-la de modo maduro nesse ordenamento.

Prova disso é a Lei nº 12.846/13 (lei anticorrupção), onde o legislador ordinário decidiu por responsabilizar as empresas apenas no âmbito cível e administrativo por delitos de corrupção, fraude e contra a administração pública, contudo reconhecendo a vulnerabilidade de bens jurídicos na presença de pessoas jurídicas criminosas, alarmando que esse tipo de criminalidade oferece um descomunal perigo à ordem econômica, ao meio ambiente e outros bens, inclusive, que seus danos assolam o país e percorrem o cenário mundial.

3.2. RETOMADA DA CODIFICAÇÃO PARA A CONTENÇÃO DA CRIMINALIDADE EMPRESARIAL E EFETIVIDADE DO COMPLIANCE

A complexa estrutura funcional das empresas e suas peculiaridades frente à sistemática e dogmática penal brasileira e aos seus padrões tradicionais, parecem dificultar a viabilidade da criminalização²⁶⁶. Por esses motivos, existe no Brasil uma resistência em puni-las, preferindo a sua responsabilização cível, administrativa ou até mesmo reconduzi-las a um Direito Administrativo sancionador²⁶⁷.

A chave, no entanto, está em mudar o olhar do Direito Penal que dependerá de como se examina o objeto. Se nos curvamos à premissa de que as especificidades das empresas se contrapõem à estrutura do Direito Penal, naturalmente, é impossível transportá-las ao terreno penal. O fato é que a pessoa jurídica sempre será complexa e, justamente, por essas razões, é preciso pensar instrumentos distintos, sem que, porém, implique em uma agressão ao sistema.

A legislação brasileira ao se apoiar na responsabilidade cível e administrativa das empresas diante da prática de ilícitos, as

²⁶⁶ TIEDEMANN, Klaus. Nuevas tendencias em la responsabilidad penal de personas jurídicas. In RODRÍGUEZ, Constante Carlos Ávalos (Coord.); VILLANUEVA, Alejandro Emilio Quispe (Coord.). *Dogmática penal del tercer milenio. Libro homenaje a los profesores Eugenio Raúl Zaffaroni y Klaus Tiedemann*. Perú: Ara Editores, 2008, p.409 e ss.

²⁶⁷ SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. *A Expansão do Direito Penal. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. Série As Ciências Criminais no Século XXI. Volume 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.137.

atribuindo de modo esparso e sob microsistemas, sem um regime jurídico próprio com ocorre com a Lei nº 12.846/13 e até mesmo na Lei nº 8.666/93, embora siga uma lógica penal não há amparo penal para um padrão de responsabilidade objetiva, ante a falta de uma base teórica-epistemológica do ordenamento jurídico que não somente prejudica sua funcionalidade como se desancora de garantias fundamentais.

Evidente que a legislação ao operar desse modo revela-se despreocupada em buscar a existência de uma culpabilidade, se a corporação atuou pelo menos com dolo ou culpa na prática dos atos, cerceando, inclusive, o direito de defesa²⁶⁸.

É fundamental, portanto, adotar no corpo do Código Penal brasileiro uma parte geral específica para as pessoas jurídicas, definindo quais os crimes suscetíveis de serem cometidos por elas, elegendo os bens jurídicos essenciais à tutela penal, normatizando suas condutas, seu elemento subjetivo, as penas aplicáveis, excludentes, concursos de pessoas, entre outros assuntos, ou seja, uma parte geral distinta daquela regulamentada à pessoa física.

O mesmo problema ocorre com o *compliance* no Brasil. A forma como vem sendo enfrentado o tema e o seu impulso legal representa um grande passo, mas cabe aqui algumas anotações.

No Brasil, a discussão sobre o *compliance* se iniciou a partir da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Capitais) que marca o início da regulamentação dos novos ilícitos empresariais e de ampliação do controle penal da atividade econômica²⁶⁹. Com as alterações da Lei nº 12.683/12, os artigos 10 e 11 da referida lei impõem às pessoas físicas e jurídicas do artigo 9º o dever de criarem controles internos (*compliance*) com a finalidade de afastar ou minimizar riscos de crimes de lavagem de dinheiro e corrupção.

²⁶⁸ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *A controversa responsabilidade objetiva na lei n. 12.846/2013*. Revista do Advogado, São Paulo, v.34, n.125, 2014, p.128.

²⁶⁹ SAAVEDRA, Giovanni Agostini. *Compliance e prevenção à de lavagem de dinheiro: sobre os reflexos da Lei n. 12.683/2012 no mercado de seguros*. Revista de Estudos Criminais. n. 54, v. 12, 2014. p.166.

Sobrevém a Lei nº 12.846/13 (lei anticorrupção) obrigando no artigo 7º, inciso VIII que as empresas adotem “mecanismos e procedimentos internos de integridade” (programas de *compliance*), mas, como aduzem Renato de Mello Jorge Silveira e Eduardo Saad-Diniz²⁷⁰, não fixa uma sanção pelo não cumprimento, o que coloca em dúvida sua própria eficácia.

Há pouco tempo entrou em vigor a Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016 (Estatuto das Estatais) dispondo que as empresas públicas e de economia mista que exploram atividades econômicas devem prezar por uma gestão da ética e transparência, regras governança corporativa, códigos de conduta e de integridade por meio de práticas de gestão de riscos e controles internos. No entanto, novamente, não cria técnicas de incentivo para a implementação, nem que seja por meio de sanção. O Brasil trata o *compliance* apenas no aspecto formal e de modo muito genérico, enfrentando o assunto sem muito compromisso.

No curso da história da legislação brasileira, a ideia de se trabalhar com leis extravagantes foi uma experiência negativa. No instante em que se rompe o princípio da codificação, as leis parecem surgir se proliferar, de forma explosiva, criando diversos subsistemas que, em grande parte, se confrontam com a lei regente.

No direito interno de um Estado já é difícil a tarefa de compatibilizar o (sub)sistema penal ordinário com o sistema constitucional, que se amplia a partir da presença um microsistema do (sub)sistema penal. Sendo todo ordenamento jurídico revestido de princípios e regras, estes pequenos ordenamentos por já estarem logo em seu nascedouro distantes de sua fonte principal, terminam criando vida própria²⁷¹.

Por essas razões, a proposta adiante é propor ao Brasil a inclusão do *compliance* na codificação penal conjuntamente com a adoção de um modelo de responsabilidade penal da pessoa jurídica

²⁷⁰ *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017, p.322 e 335.

²⁷¹ DOTI, René Ariel. *Proposta para uma Nova Consolidação das Leis Penais*. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba-PR, v. 32, 1999, p.63.

que represente um modo de incentivar as empresas a aderirem ao compliance, auxiliando, assim, efetivamente no combate à criminalidade econômica.

3.3. O MODELO ESPANHOL COMO REFERÊNCIA PARA O BRASIL

O ordenamento jurídico espanhol poderia servir de exemplo para o Brasil, eis que trabalha o *compliance* com um modelo de autorresponsabilidade em seu ordenamento jurídico-penal conferindo não somente efetividade ao instituto do (*criminal*) *compliance* como revelando uma forma congruente de enfrentar a criminalidade econômica.

O que mais impressiona na legislação espanhola é a sua evolução em tão pouco tempo. O Código Penal de 1995 não contemplava a responsabilidade penal das empresas, em razão do pensamento dominante de que careciam de capacidade de ação e de culpabilidade²⁷².

Com a entrada em vigor da Lei Orgânica 15/2003, o artigo 31.2 do Código Penal passa a estabelecer que o administrador de fato ou de direito da pessoa jurídica responde pessoalmente pela figura atinente ao delito e, se condenado ao pagamento de uma pena de multa, a pessoa jurídica será direta e solidariamente responsável. Salientam Renato de Mello Jorge Silveira e Eduardo Saad-Diniz²⁷³ que se trata de um modelo de responsabilidade administrativa ancorado a uma questão criminal.

A preocupação com a criminalidade organizada, os crimes financeiros, sexuais, de corrupção e lavagem de dinheiro²⁷⁴ levou a Espanha a alterar novamente o Código Penal através da Lei Orgânica 5/2010 acolhendo a responsabilidade penal da pessoa jurídica, declarando em seu artigo 31 *bis* que as pessoas jurídicas serão

penalmente responsáveis pelos crimes perpetrados em seu nome, em função das mesmas e em seu proveito, por seus representantes e administradores de fato ou de direito ou no exercício de suas atividades sociais.

Chama atenção o nº 4, d, do artigo 31 *bis* que reconhece expressamente como circunstância atenuante da responsabilidade criminal da pessoa jurídica a sua adoção por medidas eficazes de prevenção e identificação de delitos que no futuro possam ser praticados através de seus meios ou por sua cobertura. Explica Santiago Mir Puig²⁷⁵ que a Espanha adotou um modelo heterônomo de responsabilidade penal (heterorresponsabilidade ou vicariante) em que há transferência da responsabilidade penal individual (aquele que executa o ato) para a coletiva (que ocupa uma posição de garantidor penal pelo descumprimento do dever).

No entanto, é difícil saber exatamente qual modelo de responsabilidade seguiu o ordenamento espanhol, porque pela leitura do artigo 31, *bis* I, parágrafo primeiro, identifica-se que a empresa será responsável pelos seus membros (heterorresponsabilidade), mas o parágrafo segundo reconhece a responsabilidade da empresa por defeito de organização, indicando uma desvinculação da pessoa física, conferindo-lhe uma culpabilidade própria e, logo, responsabilidade própria, a que se atribui de modelo autorresponsabilidade²⁷⁶.

A Espanha veio resolver esse impasse com a Lei Ordinária 1/2015, alterando novamente seu Código Penal, prevendo em seu artigo 31, *bis*, 2, que se a pessoa jurídica adotar um *modelo efetivo de organização* e gestão de prevenção de delitos, verá excluída a sua responsabilidade penal e, se parcialmente, sua pena atenuada,

²⁷² FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. Culpabilidad y punición de personas jurídicas? In LYNETT, Eduardo Montealegre (Coord.). *El Funcionalismo em Derecho Penal. Libro Homenaje al profesor Günther Jakobs*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003, p.372.

²⁷³ *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017, p.99.

²⁷⁴ SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. La reforma del código penal español de 2010: una aproximación desde el contexto. In *Reflexiones sobre la Cuestión Criminal. Libro Homenaje al Prof. Dr. Carlos J. Lascano (h)*. Córdoba (Argentina): Lerner Editora SRL, 2011, p.441.

²⁷⁵ Las nuevas “penas” para personas jurídicas: una clase de “penas” sin culpabilidad. In MIR PUIG, Santiago (Dir.); CORCOY BIDASOLO, Mirentxu (Dir.); GÓMEZ MARTÍN, Victor (Dir.). *Responsabilidad de la empresa y compliance: programas de prevención, detección y reacción penal*. Buenos aires (Arg.): IB de F, 2014, p.4-5.

²⁷⁶ DE LA CUESTA, José Luís. Responsabilidad penal de las personas jurídicas en el Derecho Español. In CUESTA ARZAMENDI, José Luis de la (Dir.). MATA BARRANCO, Norberto J. de la (Coord.). *Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas*. Navarra (Esp.): Thomson Reuters Aranzadi, 2013, p.66.

revelando o reconhecimento de uma culpabilidade própria da empresa e, portanto, a preferência por um modelo de autorresponsabilidade.

De acordo com essa nova redação a formação da culpabilidade empresarial estaria ligada à existência de normas internas e à um efetivo programa de cumprimento (*compliance*), de forma que, se ausente, a empresa poderia ser responsabilizada penalmente por seu defeito de organização, indicando um rompimento com a culpabilidade da pessoa individual.

Percebe-se, assim, que a Espanha abandonou o conservadorismo do *societas non delinquere potest*, cedendo ao alargamento da política criminal em criminalizar a pessoa jurídica. Superada a questão sobre punir ou não as empresas, avançou-se para a reflexão sobre como puni-las adequadamente sob fundamentos dogmáticos e político-criminais coerentes.

Em conclusão, o Brasil poderia se espelhar no modelo espanhol que foi gradativamente evoluindo, de não adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica para o reconhecimento de sua responsabilidade administrativa sob um aspecto penal, e desta à responsabilidade penal, primeiramente na heterorresponsabilidade e atualmente na autorresponsabilidade, operando o programa *de compliance* como critério de avaliação da culpabilidade para averiguação do defeito de organização da empresa.

A seguir, portanto, destrincha-se o modelo da autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica sob a referência da Espanha, adaptando ao ordenamento jurídico brasileiro.

4. FUNDAMENTOS PARA A ADOÇÃO DE UM MODELO DE AUTORRESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Extraído que a Constituição Federal de 1988 admite a responsabilidade criminal da pessoa jurídica e inspirado no modelo espanhol, adentra-se no campo das discussões dogmáticas e político-criminais para propor um modelo adequado de responsabilidade

penal das empresas para o Brasil relacionando-o ao *compliance* que, por sua vez, desempenha um papel fundamental, capaz de promover uma cultura e organização nas empresas, afastando, destarte, a criminalidade econômica.

4.1. A PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO ATIVO DE CRIMES

A discussão a despeito sobre a pessoa jurídica poder ser responsabilizada ou não criminalmente se inicia logo na fundamentação de sua personalidade jurídica.

Segundo a teoria da ficção, capitaneada por Friedrich Karl Von Savigny, somente a pessoa física existe realmente, enquanto as pessoas de natureza diversa constituem produtos de criação do ser humano que lhes atribui uma capacidade fictícia de agir e de vontade. Logo, a pessoa jurídica é apenas um sujeito de direito concebido artificialmente pelo legislador para figurar em patamar de igualdade com os seres reais, uma vez que exerce uma função relevante no seio social²⁷⁷. Consequentemente, os crimes empresariais são praticados, na verdade, pelos seus membros, já que o Direito Penal está voltado para o cidadão e não reprimiria mais do que as condutas das pessoas²⁷⁸.

O fato é que, anota Valente²⁷⁹, a legislação prescreve alguns direitos e deveres para as empresas em virtude de sua utilidade pública e os interesses sociais envolvidos, não havendo como negar que a pessoa jurídica é um sujeito dotado de direitos. Por essa e outras razões, a teoria da realidade é mais congruente que a teoria da ficção.

Na teoria da realidade ou da vontade real, representada por Otto Friedrich von Giërke, a pessoa jurídica não se apresenta como um ente fictício, pelo contrário, é um organismo vivo e ativo que existe no mundo real, com personalidade autônoma e vontade

²⁷⁷ VALENTE, Victor Augusto Estevam. *Direito Penal de Empresa e Criminalidade Econômica Organizada*. Curitiba: Juruá Editora, 2015, p.194.

²⁷⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Elsevier, 2011, p.89.

²⁷⁹ Op. cit., p.195-196.

singular, que se manifesta por intermédio de seus membros em suas reuniões e deliberações²⁸⁰. Através da vontade coletiva da empresa se conduz todas as suas ações, produzindo uma ação institucional.

Salienta Klaus Tiedemann²⁸¹, lembrando Von Liszt, que se as pessoas jurídicas podem ajustar contratos, não havendo questionamentos no que tange à essa capacidade, deve-se admitir também que podem desrespeitá-los e recaírem no plano da ilicitude, o que afasta qualquer objeção no que concerne à sua capacidade de agir e de se sujeitar ao Direito Penal.

Todavia, ao se pensar que um delito pressupõe uma ação humana, a capacidade de agir da empresa chocaria com a concepção física da ação, ainda que seja possível responsabilizá-la isoladamente por seus atos nas esferas cível e administrativa e em alguns casos objetivamente por atos de terceiros. O ponto principal, assim, é que se no campo da criminalidade empresarial o Direito Penal exige uma responsabilidade individual para poder incriminar; se está, portanto, se discutindo sobre responsabilidade e, por conseguinte, sanções, evidentemente que o assunto da fundamentação da personalidade da pessoa jurídica repousa, em verdade, na culpabilidade, devendo, a ação receber um novo conceito para a pessoa jurídica, já que esta age de acordo com sua capacidade de organização e acaba por cometer um delito em razão de uma falha na sua organização²⁸².

O que se constata é que existe uma culpa autônoma da empresa, que “atua por si mesma a partir do momento em que desenvolve uma complexidade e uma capacidade de auto-organização”²⁸³. Trata-se de uma visão moderna e bem coerente sobre a pessoa jurídica, que se denomina de modelo construtivista da culpabilidade empresarial

²⁸⁰SHECAIRA, Sérgio Salomão, op. cit., p.90.

²⁸¹In SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017, p.86-87.

²⁸²TIEDEMANN, Klaus. Nuevas tendencias en la responsabilidad penal de personas jurídicas. In RODRÍGUEZ, Constante Carlos Ávalos (Coord.); VILLANUEVA, Alejandro Emilio Quispe (Coord.). *Dogmática penal del tercer milenio. Libro homenaje a los profesores Eugenio Raúl Zaffaroni y Klaus Tiedemann*. Perú: Ara Editores, 2008, p.410-411 e ss; SILVEIRA; Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo, op.cit., 2017, p.87.

²⁸³VALENTE, Victor Augusto Estevam. *Direito Penal de Empresa e Criminalidade Econômica Organizada*. Curitiba: Juruá Editora, 2015, p.201.

Segundo esse modelo, a empresa é provida de autorreferenciabilidade e auto-organização, o que a qualifica como uma agente de delitos, capaz de praticar crimes econômicos e se beneficiar das vantagens financeiras que essa criminalidade oferece, quase que recebendo vida própria em relação ao ser humano, ante sua estrutura, complexidade, poderio e referência social, revelando ser uma nova figura de sujeito de delitos. É por esses motivos que paira uma dificuldade em responsabilizá-la, não se referindo propriamente à sua incompatibilidade com o Direito Penal, mas por configurar uma novidade ao campo da imputação jurídico-penal.

Assim, nota-se que o debate sobre se a pessoa jurídica pode cometer crimes e sujeitar-se ao Direito Penal repousa, em verdade, no campo das valorações político-criminais²⁸⁴.

4.2. UM NOVO CONCEITO DE AÇÃO E CRITÉRIOS OBJETIVOS NO SISTEMA DE IMPUTAÇÃO PENAL

Feitos os esclarecimentos anteriores, uma concepção tenta transferir o conceito de ação das pessoas físicas para as jurídicas, formando um conceito unitário, enquanto outra vertente se concentra em reformulá-lo para adaptá-lo a esse novo agente de crimes. De todo modo, é certo afirmar que embora a conduta no Direito Penal pressuponha atividade humana, normativamente ela cabe à pessoa jurídica, afinal, é praticada em benefício ou por interesse da empresa que se agrava pelo risco proibido decorrente de um defeito organizacional²⁸⁵.

O conceito de ação foi cuidado por duas grandes teorias: causal-naturalista e a finalista²⁸⁶. Na primeira, a ação é mero impulso causal desencadeado por um ato voluntário²⁸⁷, desempenhando a

²⁸⁴NETTO, Salvador; VELLUDO, Alamiro. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p.61; SCHÜNEMANN, Bernd. *Cuestiones básicas de dogmática jurídico-penal y de política criminal acerca de la criminalidad de empresa*. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales, v.41, 1988, p.529.

²⁸⁵NETTO, Salvador; VELLUDO, Alamiro. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, p.178.

²⁸⁶WELZEL, Hans. *O novo sistema jurídico-penal: uma introdução a doutrina da ação finalista*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.27 e 36.

²⁸⁷Idem, p.36.

vontade um papel secundário no acontecimento. A atividade, portanto, é mecânica²⁸⁸, enquanto a causalidade é cega. Na segunda, a conduta agente carrega um saber causal dirigido para um resultado. A ação executada pelo ser humano, portanto, constitui um exercício da atividade final, abarcando nela os elementos do dolo e a culpa.

De qualquer forma, há convergência entre causalistas e finalistas no que se refere à ação enquanto conceito ontológico para fins de construção do sistema de imputação. A diferença entre ambos está na definição natural de ação, em que consiste a mencionada ação²⁸⁹.

Assim, importa, na verdade, a causalidade como marco para se construir o sistema de imputação penal das pessoas jurídicas. O norte inicial para o Direito Penal criminalizar as empresas está no exame da conduta empresarial enquanto causa para um resultado e não propriamente em sua capacidade de ação tal como procedeu Claus Roxin na construção da Teoria da Imputação Objetiva ao dedicar-se primeiramente nonexo de causalidade.

Os fundamentos, segundo Salvador Netto e Alamiro Velludo²⁹⁰, são porque 1) o sistema de imputação penal se constrói com base no que é relevante para o Direito Penal, 2) a conduta que juridicamente revela o que é importante ser incriminado e 3) o conceito de ação, ao longo do tempo e do desenvolvimento da teoria jurídica do delito, se perdeu na tipicidade, que, por sua vez, tornou-se a encarregada em delimitar a relevância jurídico-penal de uma ação.

Com efeito, para criminalizar as empresas, o ponto de partida é valorizar a ação, não em seu sentido ontológico, mas em um segundo plano, no sentido jurídico dentro do tipo do injusto penal. O Direito Penal delimitaria a relação causal, de dizer o que é relevante, o que interessa à norma penal, submetendo a causalidade ao exame da relevância jurídica, se a conduta deve ou não ser reprovada.

²⁸⁸TAVARES, Juarez. *Direito Penal da Negligência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p.16.

²⁸⁹BUSATO, Paulo César. *A evolução dos fundamentos da teoria do delito*. 2012. Disponível em: <<http://www.gnmp.com.br/publicacao/156/a-evolucao-dos-fundamentos-da-teoria-do-delito>>. Acesso em 26 dez. de 2018.

²⁹⁰Op. cit., 2018, p.183.

Nesse diapasão, os critérios da teoria da imputação objetiva de Claus Roxin, à luz das teorias da relevância típica e da imputação objetiva do resultado, se destacam no campo da delimitação da imputação penal às pessoas jurídicas, pois, sugere-se que as empresas respondam criminalmente por suas ações que criam um risco juridicamente relevante ou incrementam o risco.

Na criação de um risco juridicamente relevante²⁹¹, envolve-se o fenômeno da prognose póstuma objetiva, em que não se analisa o dolo, mas a situação posta em risco. O julgador examinará a condição do agente no momento da conduta a partir da avaliação do defeito de organização da empresa. Porém, se nesse caso houveram esforços por parte da empresa em alterar o curso causal de uma ação de maneira que amenize ou elimine o perigo já existente, tais esforços podem ser considerados para fins de avaliação da imputação²⁹².

Situação diversa ocorre no incremento do risco, eis que se observa a finalidade de proteção da norma de cuidado, cuja natureza é para diminuir o perigo de lesão ao bem jurídico. Nesse caso, é analisar se a conduta ultrapassou a medida do risco permitido²⁹³. Assim, no exercício de atividades perigosas, se uma conduta empresarial transgressora da norma de cuidado comparada com uma conduta alternativa apropriada aumentou o risco, o resultado gerado será imputado, posto que incompatível com a finalidade da norma quando, provavelmente, a conduta alternativa ofereceria menos risco.

Acrescente-se, ainda, que na responsabilidade penal das pessoas jurídicas tais critérios podem ser utilizados se lembrarmos também que no âmbito empresarial vigora um dever de solidariedade que se representa por um vínculo positivo e prévio existente entre as pessoas e a empresa. A solidariedade tem suas raízes na

²⁹¹ROXIN, Claus. *Derecho Penal – parte general: fundamentos de la estructura de la teoria del delito – volume 1*. Tradução de Diego Manoel Luzón Pena, Miguel Dias, Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Editorial Civistas, 1997, p.373.

²⁹²CALLEGARI, André Luís. *Imputação Objetiva. Lavagem de dinheiro e outros temas do Direito Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p.38.

²⁹³Idem, p.51.

cooperação que, por sua vez, se apoia na confiança intersubjetiva de que terceiro agirá corretamente conforme o Direito.

A confiança tem muito sentido no campo da imputação objetiva. Segundo Juarez Tavares, “todo aquele que atende adequadamente ao cuidado objetivamente exigido, pode confiar que os demais coparticipantes da mesma atividade também operem cuidadosamente²⁹⁴”.

Tem-se o princípio da confiança como exceção à regra da previsibilidade, que consubstancia na nossa esperança, no dia-a-dia, de que os terceiros atuarão de acordo com o Direito. Esse princípio conforta a fluência normal da execução das atividades diárias pelos cidadãos no contexto social, afastando eventual inquietação em se pensar na possibilidade das atitudes humanas falharem. Em síntese, a confiança-cooperação-solidariedade auxilia na contenção dos riscos.

A partir dessa ideia, então, é possível proceder a um conceito jurídico sobre a ação da empresa. Pelo viés do plano de imputação, verificada a relação causal, avança-se ao exame das condições, avaliando quais delas desencadearam no resultado típico e quais delas importam ao Direito Penal. No mais, essa delimitação da relevância ou não das condições prescinde uma análise minuciosa do sentido do tipo legal e uma seleção dos fragmentos relevantes da realidade. Ao mesmo tempo, convém ressaltar, que o conceito de ação estaria também vinculado à culpabilidade empresarial, isso porque a conduta da empresa se guia conforme sua capacidade de organização, que, se deficiente, pode resultar em um delito.

Conclui-se, assim, que as ações das pessoas jurídicas aliam as bases da imputação objetiva e subjetiva, que se definem pelas atividades empresariais que oriundas de um déficit de organização geram ou incrementam um risco juridicamente relevante, causando um resultado lesivo ou perigo de lesão a um bem jurídico penal.

²⁹⁴ *Direito Penal da Negligência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p.313.

4.3. CULPABILIDADE POR DEFEITO DE ORGANIZAÇÃO

A culpabilidade enquanto uma reprovação ética e moral apenas poderia incidir sobre a pessoa física e, de fato, seria difícil atribuí-la aos entes coletivos, os quais também não poderiam receber uma sanção penal com fins retributivos ou preventivos. Aliás, qualquer tentativa de se amoldar a pessoa jurídica à concepção tradicional da culpabilidade resultará frustrada, pois, ao equipará-la a à pessoa física, rotula-se o argumento de que sobre ela não recai uma culpabilidade²⁹⁵.

A questão principal, portanto, é aceitar definitivamente que a pessoa jurídica distingue-se por absoluto da pessoa física. Partindo desse pressuposto, consegue-se notar que as empresas alcançam uma culpabilidade, contudo sob outra categoria. O caminho, assim, é reformular o princípio da culpabilidade para as pessoas jurídicas²⁹⁶.

Com lastro nesse pensamento, Klaus Tiedemann²⁹⁷ ensina que o conteúdo da culpabilidade que legitima a responsabilidade criminal da pessoa jurídica é o seu defeito de organização, não porque constitui o fato delitivo da empresa e sim por configurar a sua omissão em implementar, em meio ao desenvolvimento das atividades empresariais, medidas preventivas capazes de repelir delitos, devendo as ações individuais serem tratadas como ações da corporação.

O referido autor defende que cada indivíduo ou entidade jurídica deve responder na medida de sua culpabilidade, sendo inadmissível condenar uma pessoa física ou uma pessoa jurídica pela culpabilidade de outrem, tal como já ocorreu em julgados pelo Tribunal Constitucional Federal alemão (caso Bertelsmann) e pela Corte de Cassação Francesa. Dessa forma, se familiariza com

²⁹⁵ TIEDEMANN, Klaus. Nuevas tendencias en la responsabilidad penal de personas jurídicas. In RODRÍGUEZ, Constante Carlos Ávalos (Coord.); VILLANUEVA, Alejandro Emilio Quispe (Coord.). *Dogmática penal del tercer milenio. Libro homenaje a los profesores Eugenio Raúl Zaffaroni y Klaus Tiedemann*. Perú: Ara Editores, 2008, p. 410.

²⁹⁶ FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. Culpabilidad y punición de personas jurídicas? In LYNETT, Eduardo Montealegre (Coord.). *El Funcionalismo em Derecho Penal. Libro Homenaje al profesor Günther Jakobs*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003, p.355.

²⁹⁷ Op. cit., p.412 e ss.

o entendimento da Corte de Justiça das Comunidades Europeias que reconhecem uma culpabilidade própria da empresa com base em critérios do Direito Civil e do Direito Administrativo, em que a estrutura empresarial e sua relevância para o seio social decidem suas obrigações, constituindo um dever da empresa se organizar, se informar sobre as regras jurídicas existentes e cumprir as determinações legais, e a exemplo de ordenamentos jurídicos como os Estados Unidos da América, o Japão, a Noruega, a Suíça e os Países Baixos que aplicam as infrações às corporações por “falta de organização”²⁹⁸.

Ancorados nessa visão, diversos juristas vêm sugerindo a vinculação da culpabilidade empresarial a um conceito próprio de culpabilidade, ou seja, um modelo construtivista da culpabilidade empresarial.

Entre eles, destaca-se Carlos Gómez-Jara Díez²⁹⁹ que avalia a culpabilidade empresarial como um “déficit de fidelidade ao Direito que se manifesta em uma cultura empresarial de não cumprimento ao Direito”.

Ao examinar um caso brasileiro de 2011 julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que condenou uma corporação por um delito ambiental que se originou a partir da decisão de seu único sócio e proprietário, o autor acima notou que a decisão foi bem correta nesse ponto e revelou uma nova forma de responsabilidade empresarial – a responsabilidade social – porém não fundamentou o injusto e da culpabilidade da própria corporação³⁰⁰. Em sua visão, não foram observados dois pressupostos – se atuou a pessoa física na representação da pessoa jurídica e em benefício desta – e dois fundamentos – se a pessoa jurídica detinha uma organização

²⁹⁸ TIEDEMANN, Klaus. Nuevas tendencias em la responsabilidad penal de personas jurídicas. In RODRÍGUEZ, Constante Carlos Ávalos (Coord.); VILLANUEVA, Alejandro Emilio Quispe (Coord.), *Dogmática penal del tercer milenio. Libro homenaje a los profesores Eugenio Raúl Zaffaroni y Klaus Tiedemann*. Perú: Ara Editores, 2008, p.412 e ss.

²⁹⁹ O conceito construtivista de culpabilidade empresarial para a responsabilidade penal das pessoas jurídicas: exposição e resposta às críticas formuladas. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.100, v.21, jan/fev 2013, p.450.

³⁰⁰ GÓMES-JARA DÍEZ, Carlos, op. cit., p.421.

conforme o Direito e uma cultura empresarial de cumprimento da lei ambiental.

Portanto, a culpabilidade da empresa implica estabelecer uma cultura de fidelidade ou infidelidade ao Direito, de a organização questionar a vigência das normas do ordenamento jurídico e de se reconhecer à corporação uma cidadania no que se refere à liberdade de expressão empresarial (corporate free speech). Os Estados Unidos, por exemplo, bem cuidam da liberdade de expressão empresarial, tratando-se de um discurso para a tomada de decisões na democracia. Embora a corporação não possa votar tal como um cidadão, tem o direito de participar de debates e até manifestar sua opinião sobre normas sociais³⁰¹.

Naturalmente, ao pensar em uma culpabilidade empresarial por falha na auto-organização, emergem críticas sobre configurar uma culpabilidade pela conduta e não pelo fato, uma vez que se estaria punindo a pessoa jurídica não pelo que ela fez, mas por crime perpetrado por seu membro. Porém, Carlos Gómez-Jara Díez³⁰² rebate afirmando que o fato, seja no Direito Penal individual ou empresarial define-se como a “configuração de um âmbito organizacional determinado” que se efetiva graças à capacidade de auto-organização da empresa que fundamente a sua competência organizacional.

O jurista insiste, ainda, em determinar e separar o dolo e a imprudência da pessoa jurídica a fim de esquivar uma confusão com a pessoa física. O dolo empresarial consistiria no conhecimento organizacional da realização de determinado resultado lesivo, enquanto a imprudência empresarial diria respeito ao dever de possuir esse conhecimento³⁰³.

Portanto, e como bem resumem Salvador Netto e Alamiro Velludo³⁰⁴, a culpabilidade empresarial não se concentra propriamente na constatação de um defeito da organização ou em sua ine-

³⁰¹ *Idem*, p.440-441.

³⁰² *Idem*, p.443.

³⁰³ *Idem*, p.449.

³⁰⁴ *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p.198.

xistência mas indagar sobre a razão de uma empresa não se organizar adequadamente ou se era possível que a empresa específica se organizasse para afastar o delito ou se era possível esperar dela uma organização, recaindo o juízo de valoração do injusto sobre a existência, em si mesma, do déficit organizacional e seu nexo de causalidade com o resultado criminoso e a incidência do juízo de culpabilidade sobre a sua possibilidade de organizar-se de acordo com o Direito.

4.4. COMPLIANCE E SEUS REFLEXOS NA AFERIÇÃO DA CULPABILIDADE

Nos delitos cometidos pela empresa, a aplicação da pena exige em primeiro lugar a análise da existência de culpabilidade, aplicando um juízo de valoração para identificar se há a presença ou não de um defeito de organização.

Essas valorações podem ser determinadas tendo como referência os modelos norte-americano que recorrem ao Corporate Compliance Programs para apurar o índice da culpabilidade empresarial, já que tais programas refletem a cultura empresarial da corporação que, como abordado, trabalham com a autorregulação regulada, na prevenção e contenção de riscos, que se estruturam sob pilares para alcançar uma organização empresarial efetiva³⁰⁵.

Dessa maneira, os programas de compliance atuam assim como o elemento chave para embasar a responsabilidade da empresa, tendo em vista que constituiriam o elemento configurador da culpabilidade e refletiriam diretamente no elemento constitutivo do injusto³⁰⁶.

Se a culpabilidade empresarial se oriunda de um déficit organizacional que se traduz por uma cultura empresarial de descum-

primento ao Direito, a cultura corporativa deficiente explicaria esse defeito. Nessa situação, os programas de compliance avaliariam se o ente coletivo criou ou não o risco para o delito de, revelando, assim, se ela detém uma cultura empresarial ou não de fiel cumprimento à lei³⁰⁷.

Logo, a imputação de um crime e, por consequência, a cominação de uma pena à empresa estaria condicionada à demonstração da sua culpabilidade que dependerá da avaliação dos programas de compliance que, por sua vez, apontaria o defeito de organização.

Se a corporação apresenta uma organização que se traduz por um programa de compliance efetivo, de prevenção, controle e gestão de riscos, obediente aos pilares imprescindíveis de um programa de compliance, revelando que o membro da empresa por si só se desviou da cultura legalidade implementada, não configura defeito de organização e, logo, ausente a culpabilidade. O risco, portanto, demonstrado que não gerado pela empresa, porque não se origina de um déficit organizacional, não resultaria em imputação de crime à empresa³⁰⁸.

Propõe-se, portanto, para o Brasil, inspirado no modelo espanhol, a previsão no ordenamento jurídico penal de um modelo de autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica para que se constatado um modelo efetivo de organização através da avaliação do programa de compliance configura causa de exclusão de culpabilidade da empresa, isentando a empresa de responsabilização criminal. Por outro lado, se os programas de compliance revelarem a existência de um modelo parcialmente efetivo, configuraria a culpabilidade, porém justo que à empresa lhe seja aplicada uma circunstância atenuante³⁰⁹.

A razão da atenuante genérica é pelo esforço da empresa em colaborar com o Estado que, em contrapartida, recompensa com a mitigação de sua responsabilidade criminal que, sem dúvidas, deve

³⁰⁵ GÓMES-JARA DÍEZ, Carlos. *O conceito construtivista de culpabilidade empresarial para a responsabilidade penal das pessoas jurídicas: exposição e resposta às críticas formuladas*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.100, v.21, jan/fev 2013, p.450-451.

³⁰⁶ VILA, Ivó Coca. *Programas de Cumplimiento como forma de autorregulación regulada?* In SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (Dir.); FERNÁNDEZ, Raquel Montaner. *Criminalidad de empresa y Compliance. Prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier Libros jurídicos, 2013, p.63.

³⁰⁷ *Idem*, p.64.

³⁰⁸ BACIGALUPO, Enrique. *Compliance y derecho penal*. Espanha: Thomson Reuters, Editorial Aranzadi, 2011, p. 89.

³⁰⁹ *Idem*, p. 95.

privilegiá-la frente àquelas que empresas que não adotaram um programa de compliance ou àquelas em que adotaram apenas no aspecto formal.

A previsão de excludente de responsabilidade penal e de circunstância atenuante genérica é uma forma de incentivar as empresas a se organizarem internamente, a não apenas implantar uma cultura como cumpri-la de maneira satisfatória. Conforme discorrido, o compliance no Brasil se encontra somente no plano formal, sem qualquer incentivo ou exigência para a sua aderência, prejudicando a proposta que o instrumento tem a oferecer no enfrentamento da criminalidade econômica.

Nota-se que esta é uma técnica semelhante a uma norma de encorajamento³¹⁰, como forma de estimular e incentivar novos comportamentos sob apoio do Estado, ofertando, assim, uma proposta para responder efetivamente às evoluções sociais, tecnológicas e econômicas, eis que por meio de compensações pelo Direito se alcança novas direções sociais de conduta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *compliance* se apresenta como um instrumento adequado para auxiliar o Direito Penal no combate à criminalidade econômica, revelando-se como uma ferramenta administrativa de gestão programada por um conjunto de medidas e estratégias alicerçada à prevenção e executado nas atividades rotineiras das pessoas jurídicas para afastar delas condutas que possam desencadear em crimes, reduzindo o risco das atividades e evitando perigos futuros.

Os programas de *compliance* representam sistemas autorreferenciais de autorregulação regulada e são estruturados em observância aos sistemas legais de regulação estatal da atividade econômica e empresarial que revelam os caminhos que não podem seguir

³¹⁰ BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à Função. Novos Estudos de Teoria do Direito*. Tradução de Daniela Seixas Bechara. São Paulo: Manole, 2007, p.23-24.

as corporações para não recaírem em uma responsabilidade cível, administrativa ou penal.

Essa leitura extraída pelo *compliance* levou à conclusão de que seus programas devem se orientar pela prevenção, detecção e reação. O delineamento dessa base favoreceu a criação de elementos para seus programas com condições de evitar crimes no âmbito interno das pessoas jurídicas, como a implementação de uma cultura de legalidade e objetivos estabelecidos traduzidos por códigos de ética e disciplina, avaliação e contenção de riscos, delimitação das funções e responsabilidades de cada membro da corporação, sistemas internos de comunicação e canais de denúncias, sistemas de supervisão e de sanção.

Esse modo como pensa, trabalha e se estrutura o *compliance* notadamente traz consigo aspecto penal. Se os programas apontam qual a direção a ser seguida para as corporações se protegerem de eventuais delitos e se o Direito Penal necessita de mecanismos eficientes, sobretudo preventivos, no enfrentamento da criminalidade econômica, é conveniente que se alie as duas pontas relacionando o *compliance* ao Direito Penal.

A Espanha, que trabalha o *compliance* com o Direito Penal operando-o em um modelo de responsabilidade penal da pessoa jurídica, revela que essa técnica oferece condições para combater a criminalidade econômica.

O ordenamento jurídico brasileiro, muito embora indica a possibilidade de se imputar penalmente as empresas, se agarra ainda em um modelo de direito administrativo sancionador, seguindo uma lógica penal, porém desprovido de uma base teórica-epistemológica, punindo as empresas objetivamente por ilícitos nos âmbitos cíveis e administrativos. A mesma situação acontece com o *compliance* que mesmo as legislações sobre o tema recomendando a aderência, não adotam qualquer técnica de incentivo.

Propõe-se, então, ao Brasil, com referência no modelo espanhol, a efetivação de um modelo de autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica baseado na culpabilidade, construindo uma nova

parte geral para as pessoas jurídicas no corpo do Código Penal, separando, assim, a responsabilidade penal da empresa da conduta específica das pessoas físicas que a integram. Por sua vez, o conteúdo da culpabilidade empresarial é o defeito de sua organização, que se configura através de uma cultura empresarial de não obediência ao Direito de forma que as condutas da corporação se definiriam pelas atividades empresariais que, decorrentes de um defeito de organização, geraram ou incrementaram um risco juridicamente relevante, causando um resultado lesivo ou perigo de lesão ao bem jurídico penal.

A aferição da culpabilidade impescinde a análise dos programas de *compliance* que eventualmente indicariam se a pessoa jurídica adota uma cultura empresarial de cumprimento da lei ou defeituosa e, por conseguinte, revelariam se gerou-se ou não um risco para o delito. O defeito de organização, assim, reflete nos demais elementos do injusto, daí o nexos de causalidade, atuando tais programas como o elemento chave para embasar a responsabilidade penal do ente coletivo.

Com efeito, é importante, ainda, recair um juízo sobre a possibilidade de organizar-se conforme o Direito, indagando o motivo da corporação não se organizar adequadamente ou se era possível que ela se organizasse para inibir o crime ou se era possível esperar dela uma organização, bem como, proceder a um juízo de valoração do injusto sobre a existência, em si mesma, do defeito da organização e seu nexos de causalidade com o resultado delitivo.

Essas observações possibilitam no modelo da autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica a previsão como causa de exclusão de culpabilidade e, logo, isenção de responsabilidade penal se a corporação adotou um modelo efetivo de organização e como circunstância atenuante genérica se sua organização for parcial. Em ambas situações, essa constatação dependeria de uma avaliação dos programas de *compliance*, competindo às normas legais estipular os critérios que atestem a efetividade de um programa de *compliance*.

A previsão legal de uma excludente de responsabilidade penal e de circunstância atenuante genérica é um modo de incentivar as pessoas jurídicas a procederem com uma organização interna e aderirem o *compliance*, não se limitando apenas em implantar uma cultura como cumpri-la de maneira satisfatória, revelando-se tratar-se de uma técnica semelhante a uma norma de encorajamento para se alcançar novas direções sociais de conduta e comportamento.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Adriana; ROSSETTI, José Paschoal. *Governança Corporativa. Fundamentos, desenvolvimento e tendência*. São Paulo: Atlas, 2006.
- BACIGALUPO, Enrique. *Compliance y derecho penal. Prevención de la responsabilidad penal de directivos y de empresas*. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 2012.
- _____. *Compliance y derecho penal*. Espanha: Thomson Reuters, Editorial Aranzadi, 2011.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; SILVA, Fernando Quadros da. *Crimes Ambientais*. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2010.
- BENEDETTI, Carla Rahal. *Criminal Compliance. Instrumento de Prevenção Criminal Corporativa e Transferência de Responsabilidade Penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.
- BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à Função. Novos Estudos de Teoria do Direito*. Tradução de Daniela Seixas Bechara. São Paulo: Manole, 2007.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *A controversa responsabilidade objetiva na lei n. 12.846/2013*. Revista do Advogado, São Paulo, v. 34, n. 125, 2014, p.125-130.
- BUSATO, Paulo César. *A evolução dos fundamentos da teoria do delito*. 2012. Disponível em: <<http://www.gnmp.com.br/publicacao/156/a-evolucao-dos-fundamentos-da-teoria-do-delito>>. Acesso em: 31 ago. de 2018.
- BUSTOS RAMIREZ, Juan. *Los bienes jurídicos colectivos. Estudios de Derecho Penal em homenaje al profesor Luis Jiménez de Asúa*. Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense, Madrid, 1986.
- CALLEGARI, André Luís. *Imputação Objetiva. Lavagem de dinheiro e outros temas do Direito Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.
- CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional*. Lei n. 7.492 de 16/6/86. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. *Manual de Compliance – Preservação a Boa Governança e a Integridade das Organizações*. São Paulo: Atlas, 2010.
- DAVID, Décio Franco. *Compliance e Corrupção Privada*. In DAVID, Décio Franco (Org.); GUARAGNI, Fábio André (Coord.); BU-SATO, Paulo César (Coord.). *Compliance e Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2015.
- DE LA CUESTA, José Luís. Responsabilidad penal de las personas jurídicas en el Derecho Español. In CUESTA ARZAMENDI, José Luis de la (Dir.). MATA BARRANCO, Norberto J. de la (Coord.). *Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas*. Navarra (Esp.): Thomson Reuters Aranzadi, 2013.
- DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros. *Direito Penal Econômico*. Curitiba: Juriá Editora, 2003.
- DOTTI, René Ariel. *Proposta para uma Nova Consolidação das Leis Penais*. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba-PR, v.32, 1999.
- ESPAÑA, *Ley Orgánica* 1 de 30 de marzo de 2015. Boletín Oficial del Estado nº 77, de 31 de marzo de 2015, páginas 27061 a 21175.
- _____. *Ley Orgánica* 5 de 22 de junio de 2010. Boletín Oficial del Estado nº 152, de 23 de junio de 2010, páginas 54811 a 54883.
- _____. *Ley Orgánica* 15 de 25 de noviembre de 2003. Boletín Oficial del Estado nº 283, de 26 de noviembre de 2003, páginas 41842 a 41875.
- FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. Culpabilidad y punición de personas jurídicas? In Lynett, Eduardo Montealegre (Coord.). *El Funcionalismo em Derecho Penal. Libro Homenaje al profesor Günther Jakobs*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.
- FELDENS, Luciano. *Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.
- FERNÁNDEZ, Raquel Montaner. La estandarización alemana de los sistemas de gestión de cumplimiento: Implicaciones jurídico-penales. In SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (Dir.); FERNÁNDEZ, Raquel Montaner. *Criminalidad de empresa y Compliance. Prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier Libros jurídicos, 2013.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- GOENA VIVES, Beatriz. La Atenuante de Colaboración. In SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (Dir.); FERNÁNDEZ, Raquel Montaner. *Criminalidad de empresa y Compliance. Prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier Libros jurídicos, 2013.
- GÓMES-JARA DÍEZ, Carlos. *O conceito construtivista de culpabilidade empresarial para a responsabilidade penal das pessoas jurídicas: exposição e resposta às críticas formuladas*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.100, v.21, jan/fev 2013, p.416-451.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. *O combate à corrupção e comentários à lei de responsabilidade de pessoas jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2015.

HASSEMER, Winfried. *Direito Penal Libertário*. Tradução de Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

KUHLEN, Lothar (Dir.); MONTIEL, Juan Pablo (Dir.); ORTIZ DE URBINA GIMENO, Ínigo (Dir.). *Compliance y teoría del Derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

KUHLEN, Lothar. *Sobre la responsabilidad penal por el producto em Alemania*. Revista de Derecho Penal Rubinzal-Culzoni, n.1, 2014, p.13-44.

LAUFER, William S. Ilusões de Compliance e Governança. Tradução de Matheus de Alencar e Miranda e Leonardo Simões Agapito. In SAAD-DINIZ, Eduardo (Org.); ADACHI, Pedro Podboi (Org.); DOMINGUES, Juliana Oliveira (Org.). *Tendências em governança corporativa e compliance*. São Paulo: Editora LiberArs, 2016.

MIR PUIG, Santiago. Las nuevas “penas” para personas jurídicas: una clase de “penas” sin culpabilidad. In MIR PUIG, Santiago (Dir.); CORCOY BIDASOLO, Mirentxu (Dir.); GÓMEZ MARTÍN, Víctor (Dir.). *Responsabilidad de la empresa y compliance: programas de prevención, detección y reacción penal*. Buenos aires (Arg.): IB de F, 2014.

MONTIEL, Juan Pablo. Autolimpieza Empresarial: Compliance Programs, Investigaciones Internas y Neutralización de Riesgos Penales. In KUHLEN, Lothar (Dir.); MONTIEL, Juan Pablo (Dir.); ORTIZ DE URBINA GIMENO, Ínigo (Dir.). *Compliance y teoría del Derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

NETTO, Salvador; VELLUDO, Alamiro. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NIETO MARTÍN, Adán. De la ética pública al public compliance: sobre la prevención de la corrupción en las administraciones públicas. In NIETO MARTÍN, Adán. (Org.); MAROTO CALATAYUD, Manuel, Eduardo (Org.). *Public Compliance. Prevención de la Corrupción en las Administraciones Públicas y Partidos Políticos*. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2014.

_____. Problemas Fundamentales del Cumprimento Normativo em el Derecho Penal. In KUHLEN, Lothar (Dir.); MONTIEL, Juan Pablo (Dir.); ORTIZ DE URBINA GIMENO, Ínigo (Dir.). *Compliance y teoría del Derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

POLAINO-ORTS, Miguel; BELÉN LINARES, María. Gobernanza Corporativa y Criminal Compliance en la Legislación Española tras la Reforma de 2015. In SAAD-DINIZ, Eduardo (Org.); ADACHI,

Pedro Podboi (Org.); DOMINGUES, Juliana Oliveira (Org.). *Tendências em governança corporativa e compliance*. São Paulo: Editora LiberArs, 2016.

PONTE, Antonio Carlos da. *Crimes Eleitorais*. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROBERTI, Maura. *A Intervenção Mínima como Princípio no Direito Penal Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito Penal Económico – É legítimo? É necessário?* Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 26, 2016, p.35-59.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal – parte general: fundamentos de la estructura de la teoría del delito – volume 1*. Tradução de Diego Manoel Luzón Pena, Miguel Dias, Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Editorial Civistas, 1997.

_____. *Novos Estudos de Direito Penal*. Tradução de Luís Greco, Alaor Leite, Augusto Assis e Marina Coelho. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

_____. *Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal*. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. *Compliance e prevenção à de lavagem de dinheiro: sobre os reflexos da Lei n. 12.683/2012 no mercado de seguros*. Revista de Estudos Criminais. n. 54, v.12, 2014. p.165-180.

SCANDELARI, Gustavo Britta. As posições de garante na empresa e o Criminal Compliance no Brasil: primeira abordagem. In DAVID, Décio Franco (Org.); GUARAGNI, Fábio André (Coord.); BUSATO, Paulo César (Coord.). *Compliance e Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Elsevier, 2011.

SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones básicas de dogmática jurídico-penal y de política criminal acerca de la criminalidad de empresa. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, n.2, v.41, 1988, p.529-558.

SIEBER, Ulrich. Programas de Compliance no Direito Penal Empresarial: um novo conceito para o controle da criminalidade econômica. In OLIVEIRA, William Terra de (Org.); NETO, Pedro Ferreira Leite (Org.); ESSADO, Tiago Cintra (Org.); SAAD-DINIZ, Eduardo (Org.). *Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: LiberArs, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A Expansão do Direito Penal. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução de Luiz

Otávio de Oliveira Rocha. Série As Ciências Criminais no Século XXI. Volume 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. La reforma del código penal español de 2010: una aproximación desde el contexto. In Reflexiones sobre la Cuestión Criminal. *Libro Homenaje al Prof. Dr. Carlos J. Lascano (h)*. Córdoba (Argentina): Lerner Editora SRL, 2011, p.439-462.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (Dir.); FERNÁNDEZ, Raquel Montaner. *Criminalidad de empresa y Compliance. Prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier Libros jurídicos, 2013.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017.

SUTHERLAND, Edwin H. *White Collar Crime*. The uncut version. London: Yale University Press, 1983.

TAVARES, Juarez. *Direito Penal da Negligência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

_____. *Teoria do Injusto Penal*. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2002.

TIEDEMANN, Klaus. *El concepto de derecho económico, de derecho penal económico y de delito económico*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, ano 4, nºs 5-8, 1975.

_____. Nuevas tendencias em la responsabilidad penal de personas jurídicas. In RODRÍGUEZ, Constante Carlos Ávalos (Coord.); VILLANUEVA, Alejandro Emilio Quispe (Coord.). *Dogmática penal del tercer milenio. Libro homenaje a los profesores Eugenio Raúl Zaffaroni y Klaus Tiedemann*. Perú: Ara Editores, 2008.

_____. Presente y Futuro del Derecho Penal Económico. *Hacia un derecho penal económico europeo, jornadas de honor del professor Klaus Tiedemann*, Boletín Oficial del Estado, n.4, Madrid, 1995.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. *Direito Penal de Empresa e Criminalidade Econômica Organizada*. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

VILA, Ivó Coca. Programas de Cumplimiento como forma de autorregulación regulada? In SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (Dir.); FERNÁNDEZ, Raquel Montaner. *Criminalidad de empresa y Compliance. Prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier Libros jurídicos, 2013.

WELZEL, Hans. *O novo sistema jurídico-penal: uma introdução a doutrina da ação finalista*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ÉTICA, ECONOMIA E DIREITO: ANÁLISE DAS NORMAS DE COMPLIANCE NO ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO

ETHICS, ECONOMY AND LAW: ANALYSIS OF CONFORMITY STANDARDS DEALING WITH CORRUPTION

Recebido: 18.07.2019

Aprovado: 19.01.2020

Bruna Gabriela Tavares e Azevedo

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo (UNITRI/Uberlândia - MG) - 2014-2018.
MBA em Marketing pela Escola Superior de Administração Marketing e Comunicação de Uberlândia (ESAMC) - 2013-2014.
Bacharel em Comunicação Social. Pelo Centro Universitário do Triângulo (UNITRI) - 2007- 2011.
Advogada na Azevedo & Martinez Advocacia e Consultoria Jurídica.
brunatavaresazevedo@gmail.com
<http://lattes.cnpq.br/4461389827465090>
<https://orcid.org/0000-0003-3216-7000>

Iago Luiz da Silva

Doutorando em Economia do Desenvolvimento pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS/Porto Alegre - RS) 2018 - atual.
Mestre em Economia do Desenvolvimento pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) 2016-2018.
Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) 2010-2015.
Bolsista CAPES.
iago.il@hotmail.com
<http://lattes.cnpq.br/8403310733396639>
<https://orcid.org/0000-0002-8686-9051>

Ludmila Luísa Tavares e Azevedo

Doutoranda em Economia Política pela Universidade de Brasília (UnB/Brasília) 2018 - atual.
Mestre em Economia pela Universidade Federal de Uberlândia 2015-2017.
Bacharel Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) 2010-2014.
Bolsista CAPES.
ludmilaluisa@hotmail.com
<http://lattes.cnpq.br/9506407763515932>
<https://orcid.org/0000-0002-8176-6862>